AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2145343 - SP (2024/0181616-7)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	NICOLE TORTORELLI ESPOSITO - SP332706
		LUCAS REIS VERDEROSI - SP316219
AGRAVADO	:	KTA - KRAKOWIAK & TAVARES ARQUITETURA SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADOS	:	LEO KRAKOWIAK - SP026750
		RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO DE LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. TERMO *A QUO*. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO FAZENDÁRIO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança que se volta contra o próprio lançamento é contado a partir da notificação do Contribuinte a respeito da constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes.

2. Se, no caso, a ciência da Agravada a respeito do ato administrativo que constituiu, definitivamente, o crédito tributário ocorreu em 22/9/2020 e o *writ* foi impetrado em 11/11/2020, não há de se falar em decadência, pois não decorrido prazo superior a cento e vinte dias.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de abril de 2025.

Documento eletrônico VDA46794422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: c541dc36-7a3d-4537-ba30-90a8140e7b16

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA46794422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/04/2025 22:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: c541dc36-7a3d-4537-ba30-90a8140e7b16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2145343 - SP (2024/0181616-7)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	NICOLE TORTORELLI ESPOSITO - SP332706
		LUCAS REIS VERDEROSI - SP316219
AGRAVADO	:	KTA - KRAKOWIAK & TAVARES ARQUITETURA SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADOS	:	LEO KRAKOWIAK - SP026750
		RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO DE LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. TERMO *A QUO*. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO FAZENDÁRIO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança que se volta contra o próprio lançamento é contado a partir da notificação do Contribuinte a respeito da constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes.

2. Se, no caso, a ciência da Agravada a respeito do ato administrativo que constituiu, definitivamente, o crédito tributário ocorreu em 22/9/2020 e o *writ* foi impetrado em 11/11/2020, não há de se falar em decadência, pois não decorrido prazo superior a cento e vinte dias.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PUALO contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 1122):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO DE LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. TERMO *A QUO*. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELO NOBRE PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA46532078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:39
Código de Controle do Documento: 5e1b3510-ba6b-446e-8cc3-2457efde3ebc

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela ora Agravada (KTA - KRAKOWIAK & TAVARES ARQUITETURA SOCIEDADE SIMPLES), no qual postulou a concessão da segurança "para que [fossem] extintos, nos termos do artigo 156, X, do Código Tributário Nacional, os créditos tributários de ISS, multa e juros exigidos por meio dos Autos de Infração nºs 006.768.235-9, 006.768.236-7, 006.768.237-5, 006.768.238-3 – ISS e 006.768.239-1, 006.768.240-5, 006.768.241-3, 006.768.242-1, 006.768.243-0, 006.768.244-8 e 006.768.245-6" (fl. 34).

Em primeiro grau, a segurança foi concedida para, confirmando a liminar:

> [...] **garantir à impetrante o direito de apurar e recolher o ISSQN, no regime especial**, nos termos do §1º, art. 15 da Lei Municipal no. 13.701/03, **diante de sua qualidade de sociedade uniprofissional**, bem como para reconhecer a **inexigibilidade dos créditos tributários** contidos nos Autos de Infração nºs 006.768.235-9, 006.768.236-7, 006.768.237-5, 006.768.238-3 – ISS e 006.768.239-1, 006.768.240-5, 006.768.241-3, 006.768.242-1, 006.768.243-0, 006.768.244-8 e 006.768.245-6 (fl. 554).

A Corte local, em julgamento **não unânime**, proveu o apelo fazendário, em acórdão assim resumido (fl. 677; sem grifos no original):

> APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Município de São Paulo – Sociedade de Arquitetos – Lavratura de Termo de Desenquadramento do Regime Especial de Recolhimento das Sociedades de Profissionais e correspondentes autos de infração – Sentença que julgou procedente a ação – O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, contados da ciência do ato impugnado – Aplicação do artigo 23 da Lei nº 12.016/09 – Notificação do ato lesivo ocorrida em 21/2/2020 e *mandamus* impetrado em 11/11/2020 – Ocorrência de decadência – A impugnação administrativa, por si só, não tem o condão de interromper ou suspender o prazo decadencial – Entendimento do artigo 207 do Código Civil e da Súmula nº 430 do STF – Precedentes do STJ e desta Corte – Sentença afastada para julgar extinta a ação mandamental, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC – Recursos oficial e voluntário do Município providos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 709-716).

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a ora Agravada apontou, preliminarmente, violação dos arts. 11, 489, § 1º, inciso IV e 1.022, todos do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria sanado as omissões apontadas em embargos declaratórios.

No mérito, arguiu, além de divergência jurisprudencial, afronta aos arts. 5º, inciso I, e 23, ambos da Lei n. 12.016/2009 e 142, 149 e 151, inciso III, todos do Código Tributário Nacional, consignando os seguintes argumentos (fls. 736-742; grifos diversos do original):

Documento eletrônico VDA46532078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:39
Código de Controle do Documento: 5e1b3510-ba6b-446e-8cc3-2457efde3ebc

O v. **acórdão recorrido** proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, muito embora tenha reconhecido expressamente que a Recorrente foi notificada "acerca da lavratura do termo de desenquadramento e consequentes autos de infração (fls. 499)", deu provimento ao recurso de apelação do Município e à remessa oficial, decidindo de forma absolutamente equivocada e contrária à jurisprudência desta E. Corte pela **ocorrência da decadência** para impetração do mandado de segurança, **por partir das premissas equivocadas e contrárias inclusive aos fatos incontroversos** nos autos de que a impugnação administrativa apresentada pela Recorrente teria se voltado apenas contra o Termo de Desenquadramento do regime especial de recolhimento do ISS, e ainda de que no caso "não se trata de cobrança de crédito tributário, que sequer está definitivamente constituído e, portanto, não é sujeito a suspensão por efeito de recurso administrativo específico", **concluindo assim que o ato coator objeto do "*writ*" seria o ato original questionado na esfera administrativa (e não a intimação da Recorrente para o cumprimento da decisão administrativa final).**

[...]

Contudo, *data maxima venia*, ao contrário do que decidido pelo E Tribunal *a quo*, **a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação dotada de efeito suspensivo,** a teor do art. 151 do CTN, **não apenas contra o ato de desenquadramento mas TAMBÉM contra os autos de infração contra ela lavrados,** impugnações estas que foram conhecidas pela d. autoridade julgadora de primeira instância administrativa porém foram desprovidas por decisão que as julgou conjuntamente, conforme se verifica da decisão de fls. 115/116 juntada nos presentes autos, *verbis*:

[...]

Por sua vez, da simples leitura do "Parecer Conclusivo" do Município referido na decisão acima, verifica-se que a própria Fiscalização admite expressamente que a Recorrente apresentou "IMPUGNAÇÕES DE LANÇAMENTOS opostas aos Autos de Infração acima referenciados, bem como ao Termo de Desenquadramento do Regime Especial de Recolhimento das Sociedades de Profissionais" e que "As referidas defesas foram tempestivamente apresentadas, pelo que a exigibilidade dos créditos tributários se encontra suspensa nos termos do art. 151, III, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN)", conforme se verifica do trecho abaixo colacionado, cuja íntegra encontra-se encartada às fls. 120 /126 destes autos, *verbis*:

[...]

Vale dizer, **é absolutamente INCONTROVERSO nos autos que a Impugnação apresentada pela Recorrente se voltou também contra os Autos de Infração lavrados, e que a exigibilidade do respectivo crédito tributário estava suspensa** (artigo 151, III do CTN) justamente em razão da apresentação de Impugnação Administrativa dotada de efeito suspensivo.

Não obstante assim seja, o v. acórdão recorrido, embora provocado pela oposição de embargos de declaração, persistiu da premissa absolutamente equivocada que a Recorrente não teria apresentado impugnação administrativa contra os Autos de Infração e que por tal razão, seriam supostamente "inaplicáveis ao caso as disposições do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e 30 da Lei Municipal paulistana 14.107/2005 que suspendem o crédito tributário na

Documento eletrônico VDA46532078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:39
Código de Controle do Documento: 5e1b3510-ba6b-446e-8cc3-2457efde3ebc

pendência de recurso administrativo", razão pela qual o v. acórdão recorrido violou frontalmente não apenas o artigo 1.022 do CPC, como também o artigo 151, III do CTN.

Ademais, ao decidir que "claramente não se trata de cobrança de crédito tributário, que sequer está definitivamente constituído e, portanto, não é sujeito a suspensão por efeito de recurso administrativo específico", **o v. acórdão recorrido violou diretamente o artigo 142 do CTN, tendo em vista que, ao contrário do que decidido, a lavratura dos Autos de Infração em questão é sim instrumento de constituição do crédito tributário mediante lançamento,** nos termos do referido artigo 142 do CTN, de modo que **a partir deste momento torna-se consumado o lançamento e imediatamente exigível o crédito tributário, abrindo ainda a possibilidade da apresentação de impugnação administrativa a qual, suspende a exigibilidade do crédito tributário constituído**, nos termos do artigo 151, III do CTN.

Aliás, tanto é assim que nos referidos Autos de Infração constou expressamente que "o contribuinte deverá pagar ou parcelar o valor deste Auto de Infração e Intimação por meio de documento próprio ou apresentar impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação, sob pena de cobrança executiva e das restrições legais previstas, inclusive com a inscrição da pendência no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL" (doc. 06 da inicial - fls. 86/96).

E de fato, a jurisprudência é absolutamente unânime no sentido de que o Auto de Infração é instrumento de constituição definitiva do crédito tributário, valendo referir o seguinte aresto deste E. Superior Tribunal de Justiça a título exemplificativo:

[...]

Portanto, **estando o crédito tributário objeto da presente impetração devidamente constituído desde a lavratura dos autos de infração,** e sendo incontroverso nos autos que a Recorrente apresentou Impugnação Administrativa dotada de efeito suspensivo tanto contra o Termo de Desenquadramento como também contra os referidos autos de infração, **é evidente que o ATO COATOR que deflagrou o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do presente mandado de segurança** não é o ato original questionado na esfera administrativa como entendido pelo voto condutor do v. acórdão recorrido, mas si**m o ato que lhe dá ciência para cumprimento da decisão administrativa definitiva que julgou improcedente as impugnações** e determinou o pagamento dos valores lançados sob pena de inscrição em dívida e cobrança executiva, do qual a Recorrente foi intimada em 28/09/2020, conforme se verifica do comprovante de Notificação de fls. 117 abaixo reproduzido:

[...]

Aduziu que (fls. 744-747; grifos diversos do original):

Vale dizer, no caso concreto **o lançamento administrativo em si, justamente porque objeto de impugnação dotada de efeito suspensivo, não era apto ainda a causar qualquer lesão a direito líquido e certo da Recorrente, não sendo justamente por esse motivo sequer passível de questionamento por meio de mandado de segurança**, dada a vedação prevista no **inciso I do artigo 5º da Lei** nº 12.016/09, *verbis*:

[...]

Documento eletrônico VDA46532078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:39
Código de Controle do Documento: 5e1b3510-ba6b-446e-8cc3-2457efde3ebc

Assim, frise-se, o ATO COATOR que deflagrou o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do presente mandado de segurança não é o ato original questionado na esfera administrativa, mas sim o ato que lhe dá ciência para cumprimento da decisão administrativa definitiva que julgou improcedente a impugnação, do qual a Recorrente foi intimada em 28/09/2020 (fls. 117), razão pela qual o presente *writ* (distribuído em 11/11/2020) foi impetrado dentro do prazo de 120 dias estabelecido pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Desta forma, ao desconsiderar que o *writ* foi impetrado quando da intimação para cumprimento do julgamento final do recurso interposto na esfera administrativa, o v. acórdão recorrido está a impedir a fruição pela Recorrente de seu direito à impetração do mandado de segurança em manifesta violação aos artigos 5º e 23 da Lei nº 12.016/09 e o artigo 151, III do CTN.

Com efeito, nas hipóteses em que o ato questionado pelo contribuinte for objeto de impugnação ou recurso na esfera administrativa, a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança somente tem início com a decisão final proferida no processo administrativo, o que fica evidenciado na abalizada lição de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

[...]

Por outro lado, também **ao contrário do que decidiu o v. acórdão recorrido, não se aplica ao caso o enunciado da Súmula nº 430 do STF**, segundo a qual "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.", pois, **além de a impugnação apresentada no caso concreto não configurar "pedidos de reconsideração", mas recurso administrativo *stricto sensu* que suspende a exigibilidade do crédito tributário** nos termos do artigo 151, III do CTN (fato como visto admitido pela própria fiscalização), os pedidos de reconsideração referidos na Súmula nº 430 (aprovada em 01/06/1964, mais de dois anos antes da entrada em vigor do CTN) não eram dotados de efeito suspensivo, como se pode constatar da leitura do inteiro teor dos acórdãos que deram origem à súmula (RMS nº 10578; MS nº 9647; MS nº 7239; MS nº 3607), que, além de referentes a matérias não tributárias, em momento algum consignaram que os pedidos de reconsideração em questão suspendessem o ato impugnado.

Justamente por esse motivo**, a jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que o prazo de 120 dias para a impetração de mandado de segurança inicia-se quando da intimação da decisão administrativa final,** conforme se verifica a título exemplificativo dos seguintes precedentes, *verbis*:

[...]

Ao final, requereu o provimento ao recurso especial para que seja anulado ou reformado o acórdão recorrido e, nesse caso, afastada a decadência com o retorno dos autos ao Tribunal local para prosseguimento do julgamento.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso na origem (fls. 908-914).

Apresentadas contrarrazões (fls. 918-965), o recurso foi admitido pela Corte local (fls. 1011-1015).

Documento eletrônico VDA46532078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:39
Código de Controle do Documento: 5e1b3510-ba6b-446e-8cc3-2457efde3ebc

Em decisão de fls. 1122-1133, dei parcial provimento ao apelo nobre para afastar a decadência, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento da apelação, com o enfrentamento das demais teses veiculadas pelas Partes.

No presente agravo interno, a Fazenda Pública Agravante sustenta que o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança teria início em 21/2/2020, data da ciência da Impetrante a respeito da lavratura do termo dos consequentes autos de infração.

Afirma que (fls. 1140-1143; grifos diversos do original):

> Ainda que a r. decisão agravada tenha considerado como início da contagem para o prazo decadencial a ciência pela Agravada da decisão que julgou o recurso administrativo, em 22/09/2020, com fundamento da constituição definitiva do crédito, esse entendimento, com o devido respeito, não pode prosperar.
>
> Isso em razão **do fato de que o recurso administrativo interposto pelo contribuinte não tem o condão de suspender os efeitos concretos da decisão administrativa.**
>
> Ou seja, ainda que haja a impugnação administrativa do desenquadramento, o contribuinte continua sujeito ao pagamento do tributo fora do regime de sociedade uniprofissional. Assim, o ato coator de desenquadramento continua a perpetuar os seus efeitos.
>
> Ora, o que se discute nos autos é o efetivo desenquadramento, do qual a parte teve ciência em 21/02/2020, não se tratando de cobrança de crédito tributário em que é possível cogitar a constituição definitiva, como entendeu a r. decisão agravada.
>
> [...]
>
> Deste modo, é certo que a impugnação ou recurso administrativo em casos como este não tem o condão de sustar o prazo de decadência para impetração do *writ* , conforme Súmula n. 430 do C. Supremo Tribunal Federal [...].
>
> Assim, no contexto apresentada, apesar da impugnação administrativa, deve o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ser 21/02/2020 (ciência do desenquadramento), **ante a ausência de disposição legal, *in casu*, prevendo que essa impugnação seja causa suspensiva ou interruptiva da contagem do prazo para impetração do mandado de segurança.**

Postula, assim, o provimento ao agravo interno a fim de que seja mantido o acórdão de origem, que declarou a decadência.

A Agravada apresentou contraminuta (fls. 1148-1168) e os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos consignados às fls. 1134-1144, o recurso fazendário não comporta acolhimento.

Documento eletrônico VDA46532078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:39
Código de Controle do Documento: 5e1b3510-ba6b-446e-8cc3-2457efde3ebc

Conforme relatado, a Recorrente impetrou mandado de segurança na origem no qual postulou a concessão da segurança "para que [fossem] extintos, nos termos do artigo 156, X, do Código Tributário Nacional, os créditos tributários de ISS, multa e juros exigidos por meio dos Autos de Infração nºs 006.768.235-9, 006.768.236-7, 006.768.237-5, 006.768.238-3 – ISS e 006.768.239-1, 006.768.240-5, 006.768.241-3, 006.768.242-1, 006.768.243-0, 006.768.244-8 e 006.768.245-6" (fl. 34).

Em primeiro grau, a segurança foi concedida para, confirmando a liminar:

> **[...] garantir à impetrante o direito de apurar e recolher o ISSQN, no regime especial**, nos termos do §1º, art. 15 da Lei Municipal no. 13.701/03, **diante de sua qualidade de sociedade uniprofissional**, bem como para reconhecer a **inexigibilidade dos créditos tributários** contidos nos Autos de Infração nºs 006.768.235-9, 006.768.236-7, 006.768.237-5, 006.768.238-3 – ISS e 006.768.239-1, 006.768.240-5, 006.768.241-3, 006.768.242-1, 006.768.243-0, 006.768.244-8 e 006.768.245-6 (fl. 554).

Em julgamento **não unânime**, porém, a Corte local proveu o apelo fazendário, declarando a decadência do direito de impetração. No voto condutor do aresto de origem, consignou-se que (fls. 679-685; sem grifos no original):

> Consta dos autos que **em 11/11/2020** Kta Krakowiak & Tavarez Arquitetura Sociedade Simples **impetrou mandado de segurança** contra ato praticado em 13/2/2020 (fls. 496/498) pelo Diretor do Departamento de Divisão de Julgamento da Prefeitura Municipal de São Paulo consistente na exclusão da impetrante do Simples Nacional a partir de 1/1/2015 até 20/2/2019, conforme Processo Administrativo nº SEI 6017.2019/0039948-1 copiado às fls. 485/527.
>
> **Após ser notificada da decisão de exclusão e da lavratura do termo de desenquadramento em 21/2/2020**, **a impetrante apresentou impugnação administrativa**, que foi **indeferida com ciência da decisão de indeferimento via DEC Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano, em 22/9/2020** (fls. 518/526 e 527).
>
> [...]
>
> O prazo decadencial da impetração do mandado de segurança é de cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, a teor do artigo 23 da Lei 12.016/2009. No caso, o prazo teve início em 21/2/2020 com a notificação da contribuinte acerca da lavratura do termo de desenquadramento e consequentes autos de infração (fls. 499), enquanto o *writ* foi impetrado em 11/11/2020, intempestivamente, portanto.
>
> Ao contrário do que pretende a impetrante, **são inaplicáveis ao caso as disposições do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional** e 30 da Lei Municipal paulistana 14.107/2005 **que suspendem o crédito tributário na pendência de recurso administrativo. O ato impugnado consiste no desenquadramento da impetrante** do regime especial de recolhimento do tributo por valor fixo no período de 01/012015 a 20/02/2019 e contra ele se volta a impugnação administrativa da impetrante.
>
> O destaque dos valores do ISS, acréscimos legais e multa ali demonstrados não eram ainda passíveis de cobrança porquanto sequer estavam inscritos em dívida

Documento eletrônico VDA46532078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:39
Código de Controle do Documento: 5e1b3510-ba6b-446e-8cc3-2457efde3ebc

ativa do município (fls. 128). Evidentemente, a persistir a autuação, o contribuinte se sujeitará à cobrança do tributo, porém o efeito não é decorrência imediata do ato impugnado, mas desdobramento futuro de outros atos administrativos *v.g.* inscrição em dívida ativa, anotação no cadastro municipal de devedores, ajuizamento de execução fiscal.

Claramente não se trata de cobrança de crédito tributário, que sequer está definitivamente constituído e, portanto, não é sujeito a suspensão por efeito de recurso administrativo específico. Em consequência mostra-se inadequada a invocação do artigo 5º, inciso I, da Lei 12.016/2009 em adendo ao artigo 151, inciso III, do CTN. Não há crédito fiscal em cobrança ou objeto de ato constritivo levado a efeito pela municipalidade que possa ser suspenso.

[...]

De todo o contexto e não obstante a existência de impugnação administrativa, prevalece a regra geral prevista em sobredito artigo 207 do Código Civil, ante a ausência de disposição legal, *in casu,* prevendo que essa particular impugnação seja causa suspensiva ou interruptiva da contagem do prazo para impetração do mandado de segurança.

Destarte, o *dies a quo* se dá a partir da notificação do ato lesivo atacado configurado com o desenquadramento da impetrante do regime especial de tributação do ISS.

Assim, aplica-se ao caso o enunciado da Súmula nº 430 do STF segundo a qual "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

[...]

Desse modo, a alegação de decadência do direito de impetração levantada pela Municipalidade deve ser acolhida, extinguindo-se a ação mandamental, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Contudo, no voto divergente, **a decadência foi afastada**, sob o fundamento de que o **prazo decadencial** para a impetração do *writ* somente teria **início** com a **constituição definitiva** do crédito tributário, que, *in casu*, se deu após o julgamento do recurso administrativo interposto pela Impetrante, confira-se (fls. 686-689; sem grifos no original:

Em que pese o entendimento da d. maioria, pelo meu voto, negava provimento aos recursos, oficial e voluntário, da municipalidade.

Consoante se depreende dos autos **após o ato administrativo de desenquadramento** da executada, **houve interposição** de recurso administrativo **com efeito suspensivo**, conforme previsão no disposto no artigo 151, inciso III, do CTN e 30 da LM nº 14.107/2015 e, nos termos dos artigos 5º, inciso I e 23 da Lei 12.016 /2009, **não há que se falar em viabilidade de impetração do *writ* em caso de manejo de recurso administrativo com efeito suspensivo.**

Portanto, **o termo inicial de contagem do prazo decadencial para fins de impetração do *mandamus* apenas começaria a fluir após o julgamento do recurso**, com a consequente intimação da executada.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA46532078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:39
Código de Controle do Documento: 5e1b3510-ba6b-446e-8cc3-2457efde3ebc

> Agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança. 2. Recurso administrativo recebido com efeito suspensivo. 3. Decadência. Termo inicial do prazo. Julgamento do recurso. 4. Inadmissibilidade de mandado de segurança contra decisão administrativa impugnada por recurso recebido com efeito suspensivo e pendente de julgamento. Precedentes do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 26610 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10-11-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 27-11-2015 PUBLIC 30-11-2015.)
>
> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. VERBETE SUMULAR 430/STF. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. Consoante firme posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo ao qual não seja dado efeito suspensivo.
>
> 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 744.217/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05 /2008, DJe 1º/9/2008.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DECADÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO AO QUAL SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO.
>
> 1. Uma vez interposto recurso administrativo, com efeito suspensivo, não cabe a impetração de ação mandamental, e por isso não se inicia o curso do prazo decadencial. Inteligência dos arts. 5.º, inciso I, e 23 da Lei 12.016/2009.
>
> 2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS n. 67.145/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.)

Com efeito, o pedido de reconsideração ou o manejo de recurso administrativo sem efeito suspensivo não possuem o condão de interromper o prazo decadencial, o que, **como se viu, não se trata da hipótese ora sob apreciação judicial, em que, houve interposição de recurso com efeito suspensivo** e, após o seu julgamento, a impetração do *mandamus*, que, pelo meu entendimento, era tempestivo.

Cumpre aplicar, ainda, o fenômeno jurídico do ***distinguishing*** **em relação ao enunciado da Súmula nº 430 do E. STF**, pois, como se viu, **não se trata de pedido de reconsideração na via administrativa**.

Documento eletrônico VDA46532078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:39
Código de Controle do Documento: 5e1b3510-ba6b-446e-8cc3-2457efde3ebc

> Relativamente à questão atinente ao desenquadramento da sociedade ao regime especial de tributação, De fato, o E. Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento quanto ao cabimento do regime de valor fixo do ISS para as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, passando a admitir o benefício, inclusive para as limitadas, como resultado do julgamento do Resp 1512652 (1ª Turma) e Resp 1703408 (2ª Turma), desde que atendidos outros requisitos (pessoalidade, especialização e ausência de organização empresarial), o que não se discute aqui, porquanto o cogitado desenquadramento fundou-se, apenas, na sua forma de constituição societária, da apelada, situação já conhecida, pela municipalidade, desde início das suas atividades.
>
> Assim sendo, não houve fato novo para a municipalidade - ou alteração societária determinante da mudança de regime tributário, mas sim modificação do entendimento fiscal, que aceitara o enquadramento da excipiente no regime especial de tributação.
>
> Tal modificação de orientação - de ofício - por parte dos agentes públicos incumbidos da fiscalização do tributo, não pode se furtar à regra do artigo 146 do Código Tributário Nacional, preconizadora da irretroatividade dessa mudança de critérios jurídicos, em face dos fatos geradores pretéritos, de modo que, apenas os fatos posteriores à alteração de critérios sujeitam-se aos seus efeitos tributários em geral.
>
> Aliás, o artigo 149 do supramencionado diploma legal, não contempla hipótese de revisão ou lançamento complementar, em caso de erro de direito ou mudança de critério na aplicação de norma tributária, como ocorre no caso em comento.

Observa-se que o entendimento sufragado pela maioria do Colegiado de origem diverge da pacífica jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "[t] ratando-se de **mandado de segurança** com o **objetivo** de **discutir elementos** que **respaldaram o lançamento tributário**, o **prazo decadencial** para a impetração do *mandamus* é **contado** da data da **ciência** do contribuinte acerca **da constituição definitiva** do crédito em seu desfavor. Precedentes". (AgInt no REsp n. 1.853.604/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020; sem grifos no original).

Com idêntica conclusão (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CAUSA DE PEDIR VOLTADA A REDISCUTIR O LANÇAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.
>
> 1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos EAg 1.085.151/RJ, posicionou-se no sentido de que o prazo decadencial do art. 18 da Lei 1.533/1951, nos casos em que a impetração do mandado de segurança se volta contra o ato de inscrição de dívida ativa para discutir a própria constituição (lançamento) do crédito tributário, deve ter como ***dies a quo*** **a ciência do contribuinte acerca da constituição definitiva do crédito tributário em seu desfavor**, e não a data da respectiva inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.292.654/PR. Rel. Min. Sérgio Kukina. Primeira Turma. Dje. 13/10/2015.

Documento eletrônico VDA46532078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:39
Código de Controle do Documento: 5e1b3510-ba6b-446e-8cc3-2457efde3ebc

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 792.724/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 9/3/20 18.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE PRETENDE DISCUTIR O LANÇAMENTO QUE PRECEDEU A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE UM DOS ELEMENTOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, QUAL SEJA, O FATO GERADOR. PRAZO DECADENCIAL QUE SE CONTA A PARTIR DO MOMENTO EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRECEDENTES: EAG. 1.085.151/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 18.5.2010; AGRG NO AGRG NO RESP 1.454.205/DF, REL. MIN. DIVA MALERBI, DJE 27.4.2016; AGRG NO RESP 1.292.654/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 13.10.2015; AGRG NO AGRG NO ARESP 38.673/PE, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 15.3.2013. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se pretende afastar o ISS ao argumento de que inexistiu o fato gerador da obrigação, porquanto sediado o agravante em município diverso, apontando-se, para tanto, como ato coator, a inscrição do débito em dívida ativa.

2. Se o *writ* pretende discutir o lançamento que precedeu a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, uma vez que fundado na inexistência de um dos elementos da obrigação tributária, qual seja, o fato gerador, ainda que indique seja a inscrição o ato coator atacado, revela-se que **o prazo decadencial conta-se a partir do momento em que notificado o contribuinte acerca da constituição definitiva do crédito.**

3. A inscrição na dívida ativa não reabre o prazo decadencial para a impetração que tem por objetivo, apenas, discutir os elementos materiais que respaldaram o lançamento tributário correspondente (EAg. 1.085.151/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.5.2010).

4. Recurso Especial da empresa desprovido. (REsp n. 1.536.907/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 17/2/2017.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CAUSA DE PEDIR VOLTADA A REDISCUTIR O LANÇAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos EAg 1085151/RJ, posicionou-se no sentido de que o prazo decadencial do art. 18 da Lei 1.533/51, nos casos em que a impetração do mandado de segurança se volta contra o ato de inscrição de dívida ativa para discutir a própria constituição (lançamento) do crédito tributário, deve ter como *dies a quo* a **ciência do contribuinte acerca da constituição definitiva do crédito tributário em seu desfavor**, e não a data da respectiva inscrição em dívida ativa.

Documento eletrônico VDA46532078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:39
Código de Controle do Documento: 5e1b3510-ba6b-446e-8cc3-2457efde3ebc

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.292.654/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/10/20 15, REPDJe de 20/10/2015, DJe de 13/10/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DO TRIBUTO. DECADÊNCIA. NATUREZA REPRESSIVA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INFLUÊNCIA NO PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A controvérsia consiste em definir se o presente Mandado de Segurança possui natureza preventiva, o que afastaria a caducidade do direito à impetração.

2. É repressivo o *mandamus* que apresenta como causa de pedir fatos relacionados ao lançamento tributário, e o pedido veiculado é de anulação do crédito constituído.

3. A jurisprudência do STJ está assentada no sentido de que a simples referência à inscrição em dívida ativa não interfere na contagem da decadência de Mandado de Segurança que questiona a legalidade do tributo (EAg 1.085.151/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.5.2010; AgRg nos EDcl no REsp 747.760/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; REsp 847.398/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.11.2008; RMS 32.477/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.2.2011).

4. Na hipótese dos autos, o **termo inicial da decadência é 14.5.2007, dia em que se notificou o contribuinte da constituição definitiva do crédito tributário** (fl. 655). O Mandado de Segurança foi proposto apenas em 26.2.2008 (fl. 1), após o transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias).

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.303.004/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe de 22 /5/2012.)

Na hipótese de lançamento de ofício – como no caso em tela, em que houve a lavratura de autos de infrações com o lançamento dos impostos supostamente devidos –, a **constituição definitiva** do crédito tributário se dá apenas com o esgotamento do prazo para a interposição de recurso administrativo ou com a ciência da decisão que julga a irresignação manejada pelo contribuinte administrativamente. A propósito, confira-se o magistério de Leandro Paulsen:

No que diz respeito à formalização do crédito tributário pelo **lançamento**, considerar-se-á **definitivo** quando do **esgotamento** dos **prazos** para **impugnação** ou recurso, ou quando da **intimação da decisão irrecorrível**. Assim, considerar-se-á definitivamente constituído o crédito tributário ao final do processo administrativo-fiscal. instância administrativa.

[...]

Feita a fiscalização e constatada infração à legislação tributária, **é lavrado auto de infração**, **constituindo o crédito** relativo ao tributo e à multa aplicada. **O sujeito passivo será notificado**, então, **para defender-se** na esfera administrativa, sendo que **apenas quando julgada sua impugnação e eventual recurso é que se terá a**

Documento eletrônico VDA46532078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:39
Código de Controle do Documento: 5e1b3510-ba6b-446e-8cc3-2457efde3ebc

constituição definitiva do crédito tributário. p. 158 (PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 149; grifos diversos do original).

No mesmo sentido, já se decidiu nesta Corte:

> TRIBUTÁRIO - ART.174, DO CTN - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - *DIES A QUO*.
>
> A **constituição definitiva** do crédito tributário se dá **quando não mais cabível recurso** ou após o **transcurso** do prazo para sua interposição, na via administrativa. Precedente. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 239.106/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 21/3/20 00, DJ de 24/4/2000, p. 48.)

Por oportuno, trago à colação as lições de Eduardo Sabbag:

> A expressão "**constituição definitiva do crédito tributário**", todavia, não é de fácil interpretação. **Preferimos defini-la**, assim, **a partir do contexto de definitividade como a eficácia que torna indiscutível o crédito tributário**. A definitividade não **decorre** do fato gerador ou da própria obrigação tributária, mas **do momento em que não mais for admissível ao Fisco discutir, administrativamente, a seu respeito**. Desse modo, identificado o marco temporal de definitividade, contar-se-á o prazo de cinco anos para a propositura em tempo da execução fiscal.
>
> Daí se afirmar, com boa dose de segurança, que, enquanto viger uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não poderá a Administração Pública exercer quaisquer atos executórios (inscrição em Dívida Ativa e proposição de ação executiva), tendentes à efetivação de seu direito subjetivo. O tema será mais detalhado no capítulo "suspensão do crédito tributário".
>
> É relevante enaltecer que **a constituição definitiva do crédito tributário ocorre em datas distintas, conforme o comportamento do contribuinte**, em face do lançamento. Assim, **se o contribuinte**, após o lançamento, não procura impugnar o débito, desprezando-o por completo, a constituição definitiva do crédito tributário ocorrerá ao término do prazo (previsto em legislação específica) permitido para a protocolização da defesa administrativa. Na esfera administrativa federal, o processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto n. 70.235/72, em cujo art. 15 consta o prazo de 30 (trinta) dias para a protocolização da impugnação administrativa.
>
> [...]
>
> Portanto, a constituição definitiva do crédito tributário ocorrerá após o prazo cabível de 30 dias, a contar da intimação do lançamento, ou seja, no 31º dia após a notificação de lançamento. A partir desse ponto, iniciar-se-á o lustro prescricional.
>
> [...]
>
> Por outro lado, **se o contribuinte impugnar o débito na via administrativa**, inaugurando a fase contenciosa do lançamento, **a constituição definitiva do crédito tributário ocorrerá com a última decisão administrativa**, da qual não caiba mais recurso. Veja que a notificação, por si só, conquanto designe documentalmente a constituição do crédito tributário, não tem o condão de indicar que ele estará definitivamente constituído. (SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 50-508; grifos diversos do original.)

Documento eletrônico VDA46532078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:39
Código de Controle do Documento: 5e1b3510-ba6b-446e-8cc3-2457efde3ebc

E, de fato, havendo recurso contra o ato de lançamento, há, em princípio, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Daí porque, nesse momento, seria mesmo incabível a impetração de mandado de segurança, uma vez que o art. 5º, inciso I, da Lei n. 12.016 /2009 é peremptório ao prever que "[n]ão se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - **de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo**, independentemente de caução".

Superada a fase do contencioso administrativo, com o julgamento do recurso interposto pelo Contribuinte, não mais haverá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual, também não subsistirá o óbice previsto no art. 5º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, inaugurando-se, assim, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias (art. 23 da Lei n. 12.016/2009) para a impetração do *writ* que se volta contra o lançamento do crédito tributário.

Fixadas essas premissas, **o deslinde do feito depende de mero exercício de lógica silogística**.

I - O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, para impetração do mandado de segurança que se volta contra o lançamento, conta-se da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do esgotamento do prazo para recurso ou da ciência da decisão que julga o recurso administrativo interposto pelo Contribuinte.

II - No caso em tela, é incontroverso que a **Impetrante** foi **cientificada** da decisão que não acolheu o recurso administrativo em **22/9/2020**, tendo **protocolado** o ***writ*** em **11/11/2020** (fl. 679).

III - A conclusão a que se chega é que não há decadência, pois **não decorrido prazo superior a 120** (cento e vinte) dias entre a constituição definitiva do crédito tributário (22/9/2020) e a impetração do *mandamus* (11/11/2020).

Daí porque, tornou-se de rigor o parcial provimento ao apelo nobre da parte adversa para afastar a decadência, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento da apelação, com o enfrentamento das demais teses veiculadas pelas Partes.

Considerando-se, portanto, que o *decisum* de fls. 1122-1133 encontra-se em plena harmonia com diversos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte e, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida.**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46532078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 31/03/2025 19:06:39
Código de Controle do Documento: 5e1b3510-ba6b-446e-8cc3-2457efde3ebc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.145.343 / SP

Número Registro: 2024/0181616-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10565027920208260053

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	KTA - KRAKOWIAK & TAVARES ARQUITETURA SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADOS	:	LEO KRAKOWIAK - SP026750
		RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	NICOLE TORTORELLI ESPOSITO - SP332706
		LUCAS REIS VERDEROSI - SP316219

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	NICOLE TORTORELLI ESPOSITO - SP332706
		LUCAS REIS VERDEROSI - SP316219
AGRAVADO	:	KTA - KRAKOWIAK & TAVARES ARQUITETURA SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADOS	:	LEO KRAKOWIAK - SP026750
		RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

Documento eletrônico VDA46772323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:38:05
Código de Controle do Documento: 3a428e00-8d64-4bb5-bea1-21e5c6eff473

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46772323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:38:05
Código de Controle do Documento: 3a428e00-8d64-4bb5-bea1-21e5c6eff473